



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Minerário Direito Ambiental Direito Tributário Gestão de Crises e Negociações Ambientais Siderurgia Metalurgia

Mining Law Environmental Law Tax Law Environmental Crisis Management and Environmental Negotiations Steel Making Metallurgy

*Parecer normativo PROGE nº 309/2016:
possibilidade de regularização dos
Requerimentos de direitos minerários
apresentados sem assinatura ou com assinatura
escaneada.*



Memorando nº 12/2017

Assunto: parecer normativo PROGE nº 309/2016 – possibilidade de regularização dos Requerimentos de direitos minerários apresentados sem assinatura ou com assinatura escaneada.

Prezados Senhores,

No dia 23/12/2016, foi aprovado pelo Diretor-Geral do DNPM, com força normativa, o Parecer nº 309/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE-PGF/AGU, que dispõe sobre a “*possibilidade de regularização dos Requerimentos de direitos minerários apresentados sem assinatura ou com assinatura escaneada*”.

O Parecer uniformizou entendimento vinculante a ser adotado em todas as Superintendências do DNPM do Brasil.

Em linhas gerais, firmou-se entendimento no sentido de que, por aplicação analógica do disposto no art. 76 do Código de Processo Civil¹, requerimentos de Direitos Minerários não assinados, ou com assinatura *escaneada*, podem ser regularizados pelo minerador ao invés de, imediatamente, indeferidos de plano.

¹ Referido dispositivo legal estabelece que “*verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício*”.



Para isso, o minerador deverá ser intimado, por meio de publicação em Diário Oficial da União, para, no prazo de 10 (dias), regularizar seu Requerimento e dar continuidade ao processo de outorga do título autorizativo mineral, que será considerado prioritário desde a data do protocolo original.

Assim, somente após concedido o prazo para a regularização e, optando o minerador por não o fazer, deverá o requerimento ser considerado inexistente e o processo arquivado, sem oneração da área.

O fundamento utilizado pelo DNPM foi no sentido de que o requerimento impresso, protocolado junto ao DNPM, não é o primeiro ato praticado pelo interessado na obtenção de um título minerário, motivo pelo qual a existência de irregularidade relacionada à assinatura não poderia configurar motivo suficiente para comprometer a verificação da autenticidade do requerente.

Como forma de ilustrar seu entendimento, foi esclarecido que, no momento do seu protocolo, o minerador já: (i) preencheu o formulário eletrônico disponível no site do DNPM (instituído através da Portaria DNPM nº 268/2005) e (ii) realizou o cadastro no CTDM (instituído pela Portaria DNPM nº 270/2008) que possui, como uma de suas exigências, a apresentação de formulário com firma reconhecida de seu signatário.

Por esse motivo, a gravidade da ausência de devida assinatura é mitigada em prol da continuidade do processo de outorga do título minerário.

Destacamos, por oportuno, o seguinte trecho do Parecer:

“Outro aspecto a merecer consideração é que, em função da instituição do pré-requerimento eletrônico (...) e do Cadastro de Titulares de Direitos Minerários – CTDM, antes da protocolização de qualquer requerimento de direito minerário,



os interessados devem não apenas preencher previamente um formulário eletrônico com os dados do requerimento a ser apresentado, como também devem ter realizado um cadastro que, entre outros elementos, exige a apresentação de um formulário com firma reconhecida”.

(...).

Assim, devendo os requerimentos de direitos minerários ser precedidos de um cadastro com a firma reconhecida do interessado e do preenchimento do pré-requerimento eletrônico, é lícito concluir que, nessas condições, a gravidade da ausência da assinatura é mitigada”.

Cumpramos ressaltar, por fim, que o protocolo junto ao DNPM não deixou de ser o ato que instaura o processo administrativo minerário e que a assinatura do requerente não deixou de ser obrigatória à devida instrução do pedido.

O que ocorreu, na verdade, foi a flexibilização da norma para regulamentar hipóteses excepcionais e impedir que o excesso de formalismo possa impedir o fomento da indústria mineral.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 22 de março de 2017.

Equipe de Direito Minerário

William Freire Advogados Associados